



## ANÁLISE DA CTOC

ELSA COSTA, CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

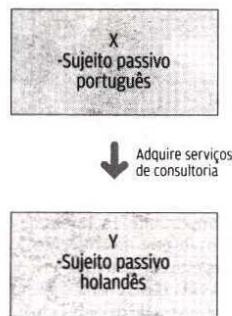
# “Adquiri serviços a uma entidade estrangeira..”

Atualmente, os diversos agentes económicos depararam-se com um crescente número de relações internacionais. Esta tendência tem vindo a acentuar-se desde que Portugal integrou o conjunto dos países membros da União Europeia. O princípio basilar da livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais permitiu uma maior dinâmica de trocas internacionais cujos contornos têm vindo a ser sempre acutelados pelas mais diversas entidades. A este novo objectivo comum acresce, entre outros factores, o acentuado desenvolvimento tecnológico a que temos assistido.

O tratamento fiscal das diversas trocas internacionais tem sido objecto de alguma preocupação. Temos assistido à fixação de regras e procedimentos comuns nos diversos impostos com o objectivo de facilitar as relações internacionais, eliminando ou atenuando a dupla tributação, e clarificando qual o Estado com legitimidade para arrecadar o imposto, acrescentando a constante preocupação no combate à fraude e evasão fiscais.

O papel dos diversos agentes económicos é fundamental na arrecadação da receita por parte do Estado com legitimidade para tal. É neste sentido que surge este texto. Obviamente que não pretendemos, nem podemos, ser exaustivos, iremos apenas, utilizando um simples exemplo, alertar para as obrigações fiscais que uma simples aquisição de um serviço num outro país pode acarretar, concluindo-se a indispensabilidade de estarmos bem informados.

Pretende desenvolver uma área de negócio, recorrendo para o efeito à aquisição de serviços de consultoria de uma empresa holandesa - entidade Y (também sociedade devidamente constituída no seu país). Os serviços prestados pela entidade holandesa são desenvolvidos em ambos os espaços geográficos. Quando recebe a factura desta entidade holandesa estranha o facto de a mesma não ser tributada em sede de IVA, questionando-se acerca da sua conformidade legal.



Então vejamos: em primeiro lugar, referimos que este documento deve ser objecto de análise em sede de dois impostos: IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado e IR – Imposto sobre o Rendimento.

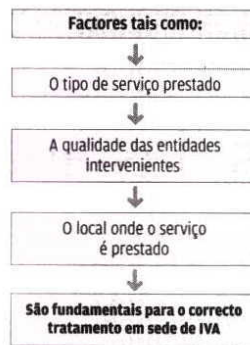
O procedimento em sede de IVA na factura emitida pelo sujeito passivo holandês está correcto, pois, segundo as regras de localização esta operação é tributada no Estado-membro do adquirente, neste caso, em Portugal.

A sociedade portuguesa torna-se sujeito passivo com obrigação de liquidação de imposto, isto é, deve liquidar imposto em Portugal, podendo exercer o direito à dedução deste mesmo imposto nos termos gerais do Código.

Em suma, a prestação de serviços de consultoria, não é tributada no Estado-membro do prestador dos serviços, isto é, não é a Holanda o país que arrecada o imposto, mas é sim o país do adquirente. Ou seja, Portugal é o Estado que vai arrecadar o imposto. O papel da entidade X é fundamental nesta tarefa da arrecadação do imposto, pois, é ela quem irá proceder à liquidação de IVA declarando este imposto na sua declaração periódica.

Refira-se que as regras de localização em sede de IVA estão patentes no Art. 6º do respectivo Código. Factores como o tipo de serviço prestado, a qualidade das entidades intervenientes na operação e o local onde os serviços são prestados são indispensáveis para o correcto tratamento fiscal. A regra referida aplica-se no cenário exemplificado, não devendo ser utilizada por analogia para outras situações sem antes se observarem as regras patentes no normativo referido.

Passando à análise do exemplo



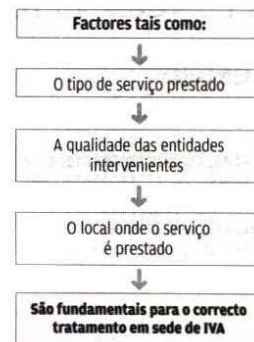
exposto em sede de IR, pela nossa experiência, é aqui que surgem as maiores dúvidas não fosse o facto de ainda não se ter conseguido atingir a pretendida harmonização neste imposto. O tratamento fiscal das diversas relações internacionais é feito com recurso às legislações internas de cada país e às convenções ou acordos bilaterais para eliminação ou atenuação da dupla tributação dos rendimentos.

Seguindo o nosso exemplo, a entidade X irá efectuar um pagamento a uma entidade não residente, pelo que importa ter presente o disposto no Art. 123º do Código do IRC: "... não podem realizar-se transferências para o es-

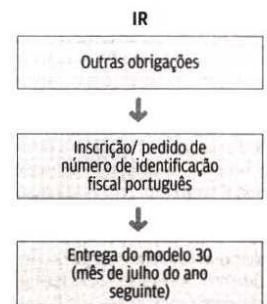
trangeiro de rendimentos sujeitos a IRC, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido...".

Na nossa legislação vigora a regra da territorialidade, nos termos da qual, as entidades não residentes são aqui tributadas pelos rendimentos aqui obtidos, sendo que, consideram-se rendimentos obtidos em território nacional as situações previstas no Art. 4º do Código do IRC.

Os rendimentos obtidos pela prestação de serviços de consultoria inserem-se nas outras prestações de serviços, logo, sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa de 15 por cento. Assiste à entidade portuguesa, aquando do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, a obrigação de efectuar a retenção na fonte. Não se verifica esta obrigação caso a entidade Y accione a convenção ou acordo internacional para eliminação ou atenuação da dupla tributação. Para o efeito, deverá entregar o formulário RFI respectivo ao tipo de rendimento devidamente preenchido e certificado pelas autoridades fiscais do seu Estado de residência.

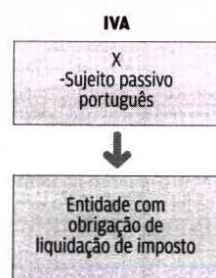


Assistem ainda à entidade portuguesa outras obrigações: pedido do número de identificação fiscal (ou inscrição) da entidade não residente holandesa, caso esta ainda o não possua, e, deve também, declarar o pagamento efectuado no modelo 30 (a entregar em Julho do ano seguinte), independentemente da convenção ter sido, ou não, accionada.



Naturalmente, também em sede deste imposto, importa ter presente diversos factores, tais como o tipo de serviço, a qualidade dos intervenientes, a existência ou não de acordo internacional, caso exista acordo internacional a verificação da sua correcta manutenção, entre outros. O enquadramento exposto reporta a esta situação concreta, não devendo ser utilizada por analogia a outras situações sem prévia consulta aos diversos normativos - artigos 4º, 80º, 88º e 90º-A do Código do IRC.

Também aqui podemos concluir pela importância do sujeito passivo português (mera entidade adquirente num serviço prestado por uma empresa estrangeira), quer seja na situação em que tenha que proceder à retenção na fonte e posterior entrega do imposto nos cofres do Estado, quer seja aquando da verificação da residência fiscal da entidade não residente (pelo formulário RFI), quer seja no momento em que procede à inscrição desta entidade no cadastro nacional, quer quando declara esta entidade como beneficiária do rendimento em Portugal.



A entidade X é uma sociedade devidamente constituída em território nacional, que cumpre habitualmente as suas obrigações fiscais.